



**AO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE
LONDRINA – ESTADO DO PARANÁ**

AUTOS Nº 0000161-84.1998.8.16.0090 - FALÊNCIA

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, vem respeitosamente a presença deste Juízo, em atenção a intimação expedida no mov. 441, manifestar-se nos termos a seguir.

1. DA REALIZAÇÃO DA HASTA PÚBLICA

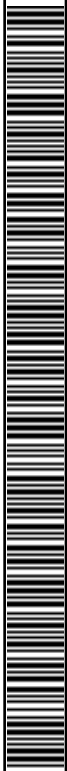
Restou intimado esta Administradora Judicial (AJ), para fins de *“apresentar sua decisão sobre as formas de liquidação [1], [2], [3]: (a) leilões (arts. 116, 117 e 118); (b) propostas (englobadas ou separadamente; arts. 116, 117 e 118); (c) venda por qualquer outra forma (art. 123)”*

Pois bem.

Nada obstante, constitui dever da AJ promover a avaliação dos bens arrecadados (art. 22, III, “g”, da lei nº 11.101/2005).

A lei falimentar garante a possibilidade do auxiliar do juízo *“contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa” (art. 22, III, “h”, da LFRE)”*.

Diante disso, nos valendo do contido no artigo 22, III, “h” da LFRE, solicitamos a contratação de **JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS**, para promover a avaliação de todos os bens de titularidade da





devedora, além daqueles que eventualmente forem encontrados pelo “*longa manus*” do juízo durante o processo.

Em relação a remuneração do profissional, salientamos que ele, por também atuar como Leiloeiro Público Oficial (<https://www.nogarileiloes.com.br/>), se dispôs a realizar a avaliação dos bens da devedora sem qualquer espécie de custo para a Massa Falida, com a condição, de que também seja nomeado para o exercício da função de leiloeiro na fase de realização dos ativos.

Neste cenário, por vislumbramos ser a solução que melhor proporciona a efetividade da tutela jurisdicional e minora os custos a serem despendidos pela Massa Falida, solicitamos que o avaliador pretendido em contratação por esta Administradora Judicial também seja nomeado por V. Excelência para o exercício da função de Leiloeiro Oficial, oportunidade em que absorverá toda e qualquer despesa decorrente da avaliação dos bens da massa, sem prejuízo do recebimento das importâncias que lhe são devidas no caso de arrematação dos bens.

2. DO RELATÓRIO APRESENTADO

Além disso, esta AJ foi intimada para complementar o relatório circunstanciado do feito, em razão da ausência de alguns atos processuais.

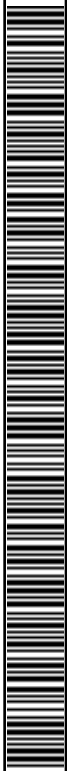
Pois bem.

Os atos que estão pendentes de cumprimento, conforme disposto na decisão acostada no mov. 440.1, não foram praticados pelo Juízo competente a época, de modo que, salvo melhor juízo, o quadro-geral de credores foi confeccionado conforme as habilitações de créditos foram sendo apresentadas.

Portanto, requisitamos a publicação do quadro geral de credores, o qual já se encontra, anexado a estes autos, pela Serventia deste Juízo.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 24 de outubro de 2025.





FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA JUNIOR

OAB/PR 67.343

